PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0007456[redacted]

CONCLUSÃO

Em [redacted], conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **LETÍCIA FRAGA BENITEZ**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(476/2021-E)

Processo Administrativo Disciplinar – Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais – Sentença que condenou o recorrente à perda da delegação – Recurso administrativo – Cobrança pela autenticação da cópia do documento apresentado pelo usuário por ocasião da abertura de cartão de firma – Irregularidade – Inexistência de previsão legal ou normativa – Lançamento de cláusulas "em tempo" posteriormente ao encerramento do ato sem a assinatura das partes – Ofensa aos itens 51 e ss. do Cap. XVI das NSCGJ – Comprometimento da fé pública – Afronta à solenidade que deve nortear a lavratura do ato notarial – Procurações outorgadas a terceiros por genitor de menor, sem a anuência do outro, para administração da vida social do filho menor – Inadmissibilidade – Ofensa ao art. 1.634, caput e VII, do Código Civil – Situação que equivale à concessão de guarda de menor na esfera administrativa – Outorga de poderes para que o mandatário possa assinar contrato quando a avença vier a ultrapassar os limites da simples administração – Desrespeito ao art. 1.691, caput, Código Civil – Afastamento das imputações constantes dos itens 1; 2; 4 (III); 4 (VI) e 4 (VII) da Portaria inaugural – Pena de perda da delegação, contudo, mantida por razoável e proporcional aos graves fatos irregularmente praticados – Recurso a que dá parcial provimento.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito de [redacted] em face da r. sentença de fl. 164/168, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente que, em Processo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessa[redacted]ssuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007456-18[redacted] e o código 2F60743.

Administrativo Disciplinar, condenou-o à pena de perda de delegação, com fundamento nos arts. 31, I, III e V e 30, VIII e XIV, todos da Lei nº 8.935/94.

Em suas razões, o recorrente, em suma, sustentou a ausência de falha funcional no pagamento de ajuda de custo aos juízes de casamento, bem como a inexistência de obrigatoriedade de armazenamento da DNV, o que se deu somente a partir de 1996. Aduziu, ainda, que a procuração a que se refere o item 4, VII da Portaria fora lavrada quando já estava afastado de suas funções na Serventia. Fez referências à ausência de comprovação das imputadas falhas funcionais, inexistindo óbices ao bom andamento dos serviços cartorários. Subsidiariamente, apontou que as alegadas faltas, se existentes, não podem ser tidas por graves. Sustentou, ademais, que o Delegatário do serviço público, procurado pela parte interessada, não pode se negar a realizar atos próprios de sua função notarial.

É o relatório.

Opino.

Nos termos da Portaria inaugural a imputação ora se resume à:

> a) Pagamento à [redacted] Juíza de casamento, e à [redacted] Juiz suplente de casamento, nomeados respectivamente pela Resolução SJDC nº 19, de 22/7/15, e pela Resolução nº 139/18, de 18/10/18, ambas da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania deste Estado, remuneração por todos e quaisquer casamentos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessa[redacted]ssuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007456-18[redacted] e o código 2F60743.

realizados, em suposta afronta, no que concerne aos casamentos ocorridos nas dependências da Serventia, ao Cap. XIII, itens 58 e 58.1, Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça/SP.

b) Lavratura, no dia 24/3/95, de assento de nascimento de natimorto ([redacted] sem que se tenha arquivado declaração de nascido vivo; além da lavratura do assento de óbito – natimorto – do mesmo registrado [redacted] com arquivamento de declaração de óbito emitida pelo Ministério da Saúde e de igual declaração exarada pelo Serviço Funerário do Município de [redacted] em suposto descumprimento ao item 37, h, cap. XVII, Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça/SP (Prov. 58/89), e ao art. 54, *caput*, item10, Lei nº 6.015/73;

c) Cobrança pela autenticação de cópias do documento apresentado pelo usuário por ocasião da abertura de cartão de firma, em afronta ao Cap. XIII, itens 58 e 58.1 e item 74, Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça/SP;

d) Irregularidade no ato lavrado no Livro de notas nº 45, págs. 18/19, constando correção do ato por meio de anotação no próprio instrumento assinada unicamente pelo escrevente substituto do Oficial, em inobservância aos itens 54 e 55, Cap. XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça/SP;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessa[redacted]ssuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007456-18[redacted] e o código 2F60743.

e) Irregularidade no ato lavrado no Livro de notas nº 54, págs. 172/175, em que pessoa, aparentemente analfabeta, em 14/9/16, assinou o instrumento de procuração, em vez de nele se lançar a impressão digital, além de constar ao final do ato, após as assinaturas, observação na qual se acresceram os poderes outorgados, o que se deu sem novo ato que o retificasse ou rerratificasse. Também, entre os sem-número poderes conferidos pela outorgante ao outorgado, conferiram-se poderes de alienação, em afronta aos itens 54 e 55, Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça/SP, bem como do art. 661, § 1º, Código Civil;

f) Irregularidade no ato lavrado no Livro nº 54, págs. 168/171, em 14/9/16, de igual forma, entre os sem-número de poderes conferidos pela outorgante ao outorgado, conferiram-se poderes de alienação em afronta ao art. 661, § 1º, Código Civil;

g) Irregularidade no ato lavrado no Livro nº 72, págs. 323/324, o outorgante, em 20/9/18, conferiu amplos, inúmeros e vagos poderes ao outorgado, seu pai, para *administrar a vida social* do filho do outorgante, ainda menor, em descumprimento aos arts. 1.634, caput e seu VII, e 1.691, *caput*, ambos do Código Civil;

h) Irregularidade na procuração lavrada no Livro nº 83, págs. 373/374, em 22/10/19, por meio da qual a outorgante confere à outorgada amplos, inúmeros e vagos poderes de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessa[redacted]ssuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007456-18[redacted] e o código 2F60743.

administração da vida social da filha da outorgante, ainda menor, dentre os quais se inclui obter passaporte para a menor junto à Polícia Federal do Brasil, podendo para tanto assinar formulário padrão de autorização de expedição de passaporte para menores, inclusão de autorização de viagem internacional (...) no passaporte comum, autorizações particulares para que a menor possa viajar acompanhada ou desacompanhada. Dos dados pessoais da outorgante e da outorgada presume-se ser esta pessoa estranha à família daquela, em desobediência ao art. 1º, Resolução nº 295, CNJ e art. 83 e seguintes, Estatuto da Criança e do Adolescente;

i) Irregularidade no ato constante do Livro nº 54, págs. 31/32, lavrado em 2/9/16, consistente em procuração cujo padrão de assinatura não confere com aquele depositado na Serventia, não tendo, ainda, sido lançado no instrumento o nome completo da outorgante, após a sua assinatura, o que deveria ter ocorrido, uma vez que na assinatura se utilizou de nomes abreviados, em desatenção ao item 26, Cap. XIII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça/SP;

j) Irregularidade no ato lavrado no Livro nº 93, págs. 271/272, procuração por meio da qual menor impúbere, representado por sua mãe, confere poderes ao outorgado para *abrir, acompanhar e finalizar o inventário/arrolamento/sobrepartilha dos bens deixados*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ace[redacted]ssuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007456[redacted] e o código 2F60743.

pelos falecimentos (...) *e se necessário for de* (...) *cujo inventário/arrolamento/sobrepartilha poderá ser feito na forma extrajudicial nos termos da lei* (...) *ou através da via judicial, promovendo o inventário/arrolamento/sobrepartilha e partilha dos bens de acordo com a legislação vigente, podendo para tanto o dito procurador apresentar, requerer, retirar e assinar documentos, outorgar, aceitar e assinar escrituras públicas de inventário/arrolamento/sobrepartilha, cessão de direitos hereditários* (...), em infringência ao art. 610, do CPC, bem como, ao art. 1.691 c.c. art. 80, II, ambos do Código Civil.

Desde logo, importa afastar a alegada ocorrência de nulidade.

Com efeito, o Juiz Corregedor Permanente não está obrigado a responder um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.

O inciso IX do art. 93 da Constituição Federal determina que a decisão judicial seja fundamentada, não que a fundamentação seja correta, segundo a parte, na solução das questões de fato ou de direito da lide.

Declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo, afigura-se satisfeita a exigência constitucional.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessa[redacted]ssuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007456-18[redacted] e o código 2F60743.

Como advertiu o Min. Mário Guimarães:

> *"não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolher um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não" (v. O JUIZ E A FUNÇÃO JURISDICIONAL, 1ª Ed. Forense, 1958, § 208, p. 350).*

Ultrapasada esta questão, no mérito, à luz da prova coligida aos autos, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o recurso merece parcial guarida.

No que concerne ao item I da Portaria Inaugural, respeitado o entendimento do MM. Juiz Corregedor Permanente, não se observa a existência de falha funcional.

A imputação, em síntese, refere-se ao pagamento à [redacted] Juíza de casamento, e à [redacted] Juiz suplente de casamento, nomeados respectivamente pela Resolução SJDC nº 19, de 22/7/15, e pela Resolução nº 139/18, de 18/10/18, ambas da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania deste Estado, de remuneração por todos e quaisquer casamentos realizados, em suposta afronta, no que concerne aos casamentos ocorridos nas dependências da Serventia, ao Cap. XIII, itens 58 e 58.1, Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça/SP.

A despeito do incontroverso pagamento de valores aos Juízes de Casamento, não se observou infringência ao que dispõe o item 58 e subitem 58.1, do Cap. XIII, das NSCGJ, que assim dispõem:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessa[redacted]ssuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007456-18[redacted] e o código 2F60743.

"58. O pagamento das despesas e emolumentos, quando previstos em lei, será feito diretamente ao notário ou ao registrador, que deverá passar cota e obrigatoriamente emitir recibo, acompanhado de contrarrecibo, com especificação das parcelas relativas à receita dos notários e registradores, à receita do Estado, à contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas, à parte destinada ao custeio dos atos gratuitos praticados pelos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, à parte destinada ao Fundo de Despesas Especiais do Tribunal de Justiça, ao Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, à Contribuição de Solidariedade, e quaisquer outras despesas autorizadas.

58.1. Na falta de previsão nas notas explicativas e respectivas tabelas, somente poderão ser cobradas as despesas pertinentes ao ato praticado, quando autorizadas pela Corregedoria Geral da Justiça."

Da prova colhida sob o crivo do contraditório não se infere tenha havido cobrança a maior do usuário do serviço público delegado a supedanear o pagamento de dita importância aos Juízes de Casamento.

Tampouco há nos autos qualquer menção ao lançamento, a menor, no Livro Diário da Receita e da Despesa, sob a rubrica da "receita", do valor do ato, nos termos da tabela de emolumentos constante da Lei Estadual n.º 11.331/2002, a implicar na ausência do regular repasse correspondente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessa[redacted]ssuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007456-18[redacted] e o código 2F60743.

Também não se extrai das provas documental e oral que referida importância tenha sido pelo recorrente lançada, a título de despesa, no Livro Caixa da unidade, em afronta ao disposto no item 49, Cap. XIII, das NSCGJ.

> *"49. As despesas serão lançadas no dia em que se efetivarem e sempre deverão resultar da prestação do serviço delegado, sendo passíveis de lançamento no Livro Registro Diário da Receita e da Despesa todas as relativas investimentos, custeio e pessoal, promovidas a critério do delegatário, dentre outras:*
>
> *a) locação de bens móveis e imóveis utilizados para a prestação do serviço, incluídos os destinados à guarda de livros, equipamentos e restante do acervo da serventia;*
>
> *b) contratação de obras e serviços para a conservação, ampliação ou melhoria dos prédios utilizados para a prestação do serviço público;*
>
> *c) contratação de serviços, os terceirizados inclusive, de limpeza e de segurança;*
>
> *d) aquisição de móveis, utensílios, eletrodomésticos e equipamentos mantidos no local da prestação do serviço delegado, incluídos os destinados ao entretenimento dos usuários que aguardem a prestação do serviço e os de manutenção de refeitório;*
>
> *e) aquisição ou locação de equipamentos (hardware), de*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessa[redacted]ssuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007456-18[redacted] e o código 2F60743.

programas (software) e de serviços de informática, incluídos os de manutenção prestados de forma terceirizada;

f) formação e manutenção de arquivo de segurança;

(...)

despesas trabalhistas com prepostos, incluídos FGTS, vale alimentação, vale transporte e quaisquer outros valores que lhes integrem a remuneração, além das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou ao órgão previdenciário estadual;

(...)"

Ao que tudo indica, então, a importância paga aos Juízes de Casamento foi extraídas da renda líquida do Delegatário do Serviço Público sem ofensa aos itens mencionados na Portaria inaugural.

Relevante pontuar, ainda, que não há nos autos indicação de que tenha o recorrente obtido qualquer vantagem indevida com o pagamento dos referidos valores aos Juízes de Casamento.

Nesta ordem de ideias, novamente, respeitado o entendimento exarado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, e salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não se observa, no ponto, incúria funcional.

A imputação constante do item II da Portaria inaugural consistente na *Lavratura, no dia 24/3/95, de assento de nascimento de*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ace[redacted]ssuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007456[redacted] e o código 2F60743.

natimorto ([redacted] sem que se tenha arquivado declaração de nascido vivo; além da lavratura do assento de óbito – natimorto – do mesmo registrado [redacted] agora com arquivamento de declaração de óbito emitida pelo Ministério da Saúde e de igual declaração exarada pelo Serviço Funerário do Município de [redacted] em descumprimento ao item 37, h, cap. XVII, Normas de Serviços da Corregedoria-Geral de Justiça/SP (prov. 58/89), e ao art. 54, caput, item10, Lei nº 6.015/73, por seu lado, encontra-se abarcada pela prescrição.

Explico.

Consoante se extrai das "observações" lançadas na certidão de óbito de natimorto de fl. 12, o registro foi feito no dia **06 de julho de 1995** e que *"o presente termo foi lavrado, conforme requerimento formulado pela Dra. [redacted] advogada e procuradora da Setec, de 26 de junho de 1995, e despachado favoravelmente pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Corregedor Permanente, Dr. Carlos Henrique Miguel Trevisan, na mesma data."*

Disso decorre, pois, que em 06 de julho de 1995 a autoridade administrativa tomou conhecimento dos fatos, iniciando-se, a partir de então, o prazo prescricional administrativo para apuração de eventual falha funcional.

A Lei nº 8.935/1994 não possui qualquer dispositivo legal acerca da prescrição administrativa, o que impõe ao intérprete a necessidade do diálogo de fontes normativas com a finalidade de fixar o regramento normativo incidente, notadamente por analogia, quanto aos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ace[redacted]ssuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007456[redacted] e o código 2F60743.

prazos prescricionais aplicáveis e o início de contagem do prazo.

Referido diploma legal é nacional e rege os serviços extrajudiciais em todo país; exatamente como ocorre com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79), a qual, também não tem previsão acerca da prescrição nas infrações disciplinares.

O Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, em 18.11.2014, no julgamento do Agravo Regimental na Ação Originária nº 1.651, Espírito Santo, fixou a compreensão da aplicação das disposições de prescrição administrativa disciplinar da Lei nº 8.112/90 relativamente aos ilícitos administrativos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79).

Nesta ordem de ideias, respeitadas as compreensões diversas, realizar analogia por meio de Lei Estadual para colmatar lacuna da Lei n.º 8.935/94 não seria possível por ferir o princípio da igualdade em virtude da possibilidade, em tese, da regulação de prazo prescricional nas infrações disciplinares dos notários e registradores (previstas em Lei Federal) de forma diversa em cada Estado-membro.

Da mesma forma, não haveria competência estadual para a regulação de prescrição prevista em lei nacional.

Deste modo, a integração por analogia da Lei nº 8.935/94 tem de ser feita de maneira similar ao que ocorre para fixação do prazo prescricional de outra lei nacional, ou seja, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional; porquanto os registradores e os notários possuem regulação por lei nacional e não lei estadual, portanto, não é cabível a aplicação das prescrições da lei estadual para suprir ausência de previsão da lei nacional,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ace[redacted]ssuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007456[redacted] e o código 2F60743.

competindo aplicar analogicamente lei produzida pelo legislativo federal.

Esta Corregedoria Geral da Justiça consoante vários precedentes recentes a exemplos dos Processos nºs 0001564-08.2018.8.26.0576, 0001564-08.2018.8.26.0576 e 1037604-13.2016.8.26.0100 tem afirmado pelo início do prazo prescricional a partir da data do conhecimento do fato pela Autoridade Administrativa, aplicando as disposições da Lei Federal nº 8.112/90.

Para melhor compreensão da posição adotada transcrevo trechos do parecer exarado no processo nº 2011/00156067 da lavra do Dr. Luciano Gonçalves Paes Leme, MM. Juiz Assessor da Corregedoria, aprovado pelo Excelentíssimo Sr. Des. José Renato Nalini, Corregedor Geral da Justiça à época, a saber:

> *"A Lei n.° 8.935, de 18 de novembro de 1994 – ao regulamentar o artigo 236 da CF de 1988 e, particularmente, ao disciplinar as infrações disciplinares, as penas às quais sujeitos os oficiais de registro e os notários, as garantias a serem observadas durante o processo administrativo disciplinar e a fiscalização cometida ao Poder Judiciário -, não enfrentou a extinção da punibilidade pela prescrição.*
>
> *(...)*
>
> *Dentro desse contexto, sob inspiração do princípio da igualdade jurídica e da lógica do razoável, convém, sobre o tema, orientar-se pelas regras previstas na Lei Federal n.° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ace[redacted]ssuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007456[redacted] e o código 2F60743.

regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

(...)

Natural, portanto, na falta de disposição própria na Lei n.° 8.935/1994, a incidência, em tema de prescrição, da Lei n.° 8.112/1990 e, apenas subsidiariamente, para reger as hipóteses não contempladas em tal diploma, a aplicação da Lei Estadual n.° 10.261/1968.

(...)

Logo, para infrações disciplinares sujeitas às penas de repreensão - correspondente à de advertência da Lei Federal -, suspensão e de perda de delegação - equivalente à de demissão -, os prazos prescricionais serão de cento e oitenta dias, de dois e cinco anos, respectivamente, salvo se a falta importar crime, quando será respeitado o prazo fixado na lei penal, nos termos do artigo 142,1, II e III, e § 2.°, da Lei n.° 8.112/1990.

Agora, para infrações sujeitas à pena de multa, não prevista no rol do artigo 127 da Lei n.° 8.112/1990, o prazo será de dois anos, nos termos do inciso I do artigo 261 da Lei Estadual n.° 10.261/1968. Se não fosse por isso, justificar-se-ia aplicar às infrações submetidas à pena de multa o prazo definido, na Lei Federal, para as sujeitas à pena de suspensão, também equivalente a dois anos, a reboque do raciocínio construído na decisão do Superior

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ace[redacted]ssuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007456[redacted] e o código 2F60743.

Tribunal de Justiça, acima lembrada, ao fixar o prazo a ser respeitado para infrações apenadas com censura, sanção não contemplada na Lei Federal.

Ao lado disso, o prazo prescricional correrá da data em que o fato se tornou conhecido, vale dizer, da data em que a autoridade administrativa tomou ciência inequívoca da falta disciplinar - e não daquela na qual a infração foi cometida -, e, além do mais, interrompido pela abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo-disciplinar, não correrá até a decisão final proferida por autoridade competente, consoante os §§ 1.° e 3.° do artigo 142 da Lei n.° 8.112/19906: o primeiro deles, relativo ao dies a quo do prazo prescricional, para ser corretamente compreendido, deve ser examinado em conjunto com o artigo 143 da Lei n.° 8.112/1990. O Supremo Tribunal Federal, ao enfocar o assunto e interpretar o § 1.° do artigo 142 da Lei n.° 8.112/1990, assinalou, no Recurso em Mandado de Segurança/DF, julgado no dia 01.° de junho de 2004, relator Ministro Carlos Britto, que o prazo prescricional tem início na data em que a Administração toma conhecimento do fato: manteve, anos depois, o mesmo entendimento, ao examinar o Mandado de Segurança n.° 25.191-3/DF, antes mencionado."

No caso telado, então, o prazo prescricional teve início em julho de 1995, com o conhecimento inequívoco do fato pela Autoridade Administrativa, nos termos do art. 142, inciso I e parágrafo 1°, da Lei nº

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessa[redacted]ssuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007456-18[redacted] e o código 2F60743.

8.112/90.

A portaria inaugural do Processo Administrativo Disciplinar foi elaborada em 06 de abril de 2021 (fl. 01/05), com decisão administrativa proferida em 03 de agosto de 2021 (fl. 164/168).

Assim, entre a data do fato gerador conhecido até a Portaria inaugural transcorreram aproximadamente 26 (vinte e seis) anos, sendo que o fato, em tese faltoso administrativamente, encontrava-se prescrito à época de sua apuração.

E, ainda que assim não fosse, o arquivamento da Declaração de Nascido Vivo – DNV somente passou a ser obrigatório, no âmbito do Estado de São Paulo, a partir do **Provimento CG nº 07/96,** de modo que, por ocasião da lavratura do assento de nascimento de [redacted] em **24/03/1995**, afigurava-se possível o não arquivamento do documento.

Soma-se a isso a provável inexistência, à época, de sistema informatizado a dificultar o confronto entre a existência do assento de nascimento e do assento de óbito de natimorto, posteriormente lavrado.

Superado, assim, este ponto, a cobrança pela autenticação da cópia do documento apresentado pelo usuário por ocasião da abertura de cartão de firma, objeto do item III da Portaria inaugural, de fato, importa em falha funcional.

Conquanto o subitem 180.1 do Cap. XVI das NSCGJ autorize, às expensas do usuário, a extração de cópia reprográfica do documento de identidade apresentado para preenchimento do cartão de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ace[redacted]ssuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007456[redacted] e o código 2F60743.

firma, não há previsão legal ou normativa para exigência e consequente cobrança pela autenticação da cópia.

> *"180.1. O Tabelião de Notas está autorizado a extrair, às expensas dos interessados, cópia reprográfica do documento de identidade apresentado para preenchimento da ficha-padrão, que será devidamente arquivada com a ficha-padrão para fácil verificação".*

Evidente que a extração de cópia autenticada vai de encontro com a sistemática notarial vigente que exige, nos moldes do subitem 179.1 do Cap. XVI das NSCGJ, o preenchimento do cartão de firmas pelo usuário do serviço público delegado na presença do Tabelião de Notas ou do escrevente, que deve conferi-lo e visá-lo.

Ora, se o preenchimento da ficha de firma é feito na presença do Notário ou seu preposto, que detém fé pública, à vista do documento de identificação apresentado, ilógica a extração de cópia autenticada para o respectivo arquivamento.

Não se olvida, também, que a exigência importa em serviço mais custoso ao usuário, o que não se pode admitir.

No mais, o acervo probatório indica que referida conduta irregular perpetuou-se ao longo do tempo, apresentando-se como falta continuada e permanente.

Não há, pois, falar-se em prescrição, que somente atingiria os fatos ocorridos há mais de cinco anos, considerada a importância da incúria funcional apenada com a perda de delegação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ace[redacted]ssuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007456[redacted] e o código 2F60743.

Vencida esta questão, nas escrituras de fl. 18/19 do Livro de Notas nº 45 e de fl. 172/175 do Livro de Notas nº 54 foram lançados "em tempos", posteriores ao encerramento do ato (fl. 19/22 e 23/29), em desrespeito ao item 51, do Cap XVI das NSCGJ.

> *"51. As emendas, as entrelinhas e as notas marginais ficam vedadas, mesmo para correção de erros, inexatidões materiais e irregularidades sanáveis."*

Consoante dispõe o subitem 51.1. do Cap. XVI :

> *"A cláusula em tempo é admitida, se exarada antes da assinatura das partes e demais comparecentes e da subscrição da escritura pública pelo Tabelião ou pelo seu substituto, e desde que não afete elementos essenciais do ato, como o preço, o objeto e a forma de pagamento."*

Nos termos do item 54 do mesmo Capítulo:

> *"54. Os erros, as inexatidões materiais e as irregularidades, constatáveis documentalmente e desde que não modificada a declaração de vontade das partes nem a substância do negócio jurídico realizado, podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento das partes, ou de seus procuradores, mediante ata retificativa lavrada no livro de notas e subscrita apenas pelo tabelião ou por seu substituto legal, a respeito da qual se fará remissão no ato retificado."*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessa[redacted]ssuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007456-18[redacted] e o código 2F60743.

O subitem 54.1. indica que são considerados erros, inexatidões materiais e irregularidades:

> *"a) omissões e erros cometidos na transposição de dados constantes dos documentos exibidos para lavratura do ato notarial, desde que arquivados na serventia, em papel, microfilme ou documento eletrônico;*
>
> *b) erros de cálculo matemático;*
>
> *c) omissões e erros referentes à descrição e à caracterização de bens individuados no ato notarial;*
>
> *d) omissões e erros relativos aos dados de qualificação pessoal das partes e das demais pessoas que compareceram ao ato notarial, se provados por documentos oficiais."*

E, as inexatidões materiais e irregularidades, quando insuscetíveis de saneamento mediante ata retificativa, podem ser remediadas por meio de escritura de retificação-ratificação, que deve ser assinada pelas partes e pelos demais comparecentes do ato rerratificado e subscrita pelo Tabelião de Notas ou pelo substituto legal (item 55 do Cap. XVI).

Fixadas estas premissas, *in casu,* da procuração de págs. 18/19 do Livro de Notas nº 45 (fl. 21/22) consta "anotação", que, a despeito de constar que fora lançada antes da finalização do ato para acréscimo da qualificação contratual da pessoa jurídica, não contou com a assinatura das partes, em desacordo com o subitem 51.1. do Cap. XVI.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessa[redacted]ssuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007456-18[redacted] e o código 2F60743.

Da procuração de págs. 172/175 do Livro de Notas nº 54 (fl. 23/29), lavrada em 14 de setembro de 2016, observa-se o lançamento de "em tempo", **datado de mais de três meses após a lavratura do ato (30/01/2017)**, acrescentando poderes ao outorgado com a inclusão de autorização para substabelecimento, o que, novamente, vai de encontro ao mencionado subitem 51.1. do Cap. XVI das NSCGJ.

Com efeito, a cláusula "em tempo" **não** é admitida quando lançada em data diversa do ato e importa em afetação dos elementos essenciais, como ocorrido no caso telado.

A irregularidade é grave, compromete a fé pública, constituindo afronta à solenidade que deve nortear a lavratura de um ato notarial, abalando a segurança jurídica e violando os deveres de eficiência e de observância das normas técnicas a que se refere o artigo 30 da Lei nº 8.935/94.

De outra sorte, pese embora a estranheza da assinatura do outorgante da procuração copiada a fl. 24/27, Senhor[redacted] não há nos autos prova de seu analfabetismo, que não pode, portanto, ser presumido.

No mais, novamente respeitada a convicção do MM. Juiz Corregedor Permanente, inobservo irregularidade nas procurações copiadas a fl. 23/29 e a fl. 30/34 no que concerne a ausência de determinação do bem imóvel objeto do mandato com poderes especiais.

O então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, que aprovou o Parecer de lavra do à época MM. Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Marcelo Benacchio, já

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessa[redacted]ssuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007456-18[redacted] e o código 2F60743.

decidiu pelo afastamento de ilícito administrativo em face da lavratura de procuração pública envolvendo a outorga de poderes para a venda de todos os imóveis do mandante, entendendo por cumprida a exigência de poderes especiais, cuja ementa assim se transcreve:

> ***"Mandato com poderes especiais e expressos outorgado por meio de procuração pública. Compreensão da determinação dos bens e seu objeto para fins de alienação ao interpretar a procuração pública. Regularidade da escritura pública de compra e venda realizada com a utilização do mandato. Seja como for, a existência de compreensão doutrinária em conformidade ao ato praticado exclui a possibilidade de ilícito administrativo ante a independência funcional do Notário – Recurso não provido".***

Do corpo de referido Parecer extrai-se que:

> *"A compreensão de Pontes Miranda (Tratado de direito privado. T. XLVII, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 35), fundada em julgado da 4ª Câmara Civil do Tribunal de Apelação de São Paulo de 20 de abril de 1944, no sentido de que os poderes especiais "são os poderes outorgados para a prática de algum ato determinado ou de alguns atos determinados", não exclui a possibilidade da concessão de poderes especiais e expressos para venda de imóveis a partir de indicação geral.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessa[redacted]ssuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007456-18[redacted] e o código 2F60743.

Cláudio Luiz Bueno de Godoy (Código civil comentado. Baueri: Manoel, 2007, p. 524) refere essa situação nos seguintes termos:

"É certo, porém, como Carvalho Santos adverte (Código Civil brasileiro interpretado, 5. Ed. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1952, v. XVIII, p. 163), que, se o mandato envolve a outorga de poderes para a venda de todos os imóveis do mandante, terá sido cumprida a exigência de poderes especiais".

Pugnando pela desnecessidade da determinação do imóvel, sob a égide do Código Civil de 1916, cujo artigo 1.295 possuía a mesma redação do artigo 661 do Código Civil, Washington de Barros Monteiro (Curso de direito civil. v. 5o. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 254) afirma que "para hipotecar reclama-se do mandatário a obtenção de poderes especiais e expressos; dispensa-se, porém, a designação do bem a ser hipotecado".

Esse também é o entendimento de Silvio Rodrigues (Direito civil. v. 3. Saraiva: São Paulo, 1990, p. 305) como segue:

"Por outro lado, enquanto alguns julgados são mais rigorosos, pois entendem que só valerá a autorização para hipotecar ou alienar quando as mesmas vierem acompanhadas de expressa menção dos bens objeto do negócio, outros se apresentam mais liberais e dispensam tal menção (cf. entre outros, do S.T.F., Arq. Jud., 58/375).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessa[redacted]ssuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007456-18[redacted] e o código 2F60743.

Esta última opinião é que está certa. Se o outorgante confere ao procurador poderes para vender ou hipotecar bens imóveis sem dizer quais os bens que o representante pode alienar ou onerar, assume o risco de que este venda ou hipoteque os que entender. O que é perfeitamente justificável, tendo em vista que o mandato é um negócio com base na confiança que o constituinte deposita no representante.

Querer interpretar de maneira excessivamente estrita às cláusulas do mandato constitui uma tentativa descabida e injusta de tutelar o interesse de pessoa capaz, que não encontra fundamento nem na lei, nem no interesse social".

De outro lado, observa-se irregularidade na escritura de págs. 323/324 do Livro de Notas nº 72 (fl. 36/37).

Consoante dispõe o art. 1.634, VII, do Código Civil:

"Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

(...)

***VII** - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento."*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ace[redacted]ssuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007456[redacted] e o código 2F60743.

A despeito de mencionada norma, por meio da dita procuração o outorgante, genitor do menor Nicolas, **sem a participação da genitora**, conferiu amplos e vagos poderes a terceiro.

O art. 1.634, *caput* e seu VII, do Código Civil, determinam que, qualquer que seja a situação conjugal, a ambos os genitores compete o exercício do poder familiar, que consiste, no que é pertinente à espécie, representar judicial e extrajudicialmente os filhos menores até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento.

Ademais, a situação equivale à concessão de guarda de menor no âmbito administrativo, inadmissível nos termos da legislação brasileira em vigor em que cabe ao Estado, por meio do Poder Judiciário, dizer quem poderá exercer todos os deveres inerentes ao exercício do poder familiar sobre os filhos menores no lugar dos genitores.

Não há, pois, qualquer exceção ao imperativo legal.

Ainda, observa-se irregularidade na outorga de poderes para que o mandatário possa assinar contrato quando a avença vier a ultrapassar os limites da simples administração, o que depende de prévia autorização judicial, nos termos do art. 1.691, *caput*, Código Civil, *in verbis:*

> *"Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz."*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessa[redacted]ssuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007456-18[redacted] e o código 2F60743.

A procuração de fl. 373/374 do Livro de Notas nº 83, copiada a fl. 38/43 dos autos, outorgada apenas pela genitora também confere amplos, inúmeros e vagos poderes de administração da vida social da filha da outorgante, padecendo, assim, dos mesmos vícios suprarreferidos.

A irregularidade é crítica, denotando, ademais, a ausência de correta orientação e conferência mais precisa dos atos lavrados por parte do Delegatário do Serviço Público.

A falha na fiscalização do preposto da unidade, permitiu que o mesmo realizasse a sua sorte os atos sem fiscalização direta do Registrador.

De outro giro, a despeito da apontada irregularidade na escritura de pág. 31/32 do Livro de Notas nº 54, copiada a fl. 44/47, não se observa infringência ao item 26, *caput,* Cap. XIII, das NSCGJ.

Da procuração constou como outorgante a Senhora [redacted] a qual assinou o ato como [redacted] Houve, *in casu*, abreviação dos primeiros patronímicos, escrevendo-se por extenso o último, "[redacted] Inexistiu, portanto, prejuízo à identificação da mandante, cerne da dita norma.

Finalmente, a procuração de pág. 271/272 do Livro nº 93, copiada a fl. 48/50 dos autos, foi lavrada em 12 de dezembro de 2020, quando já afastado da unidade o recorrente, não lhe podendo ser imputada falha funcional.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessa[redacted]ssuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007456-18[redacted] e o código 2F60743.

Neste cenário, a despeito do afastamento de algumas das imputações iniciais, a gravidade dos fatos reconhecidamente irregulares, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, afigura-se suficiente à manutenção da condenação do recorrente apenado com a perda de delegação.

As condutas revelam grave incúria funcional, que se perpetuaram ao longo do tempo, indicando infringência à Legislação e às NSCGJ e descuido da fiscalização a permitir a prática perene por seus prepostos de ilegalidades.

Assim, não obstante o esforço da Defesa, subestimando as graves condutas praticadas que importam em afronta ao art. 31, I, III e V, este último inciso c.c. art. 30, VIII e XIV, ambos da Lei nº 8.935/94.

> *"Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:*
>
> ***I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;***
>
> ***III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;***
>
> ***V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30. (g.n.)"***

No que tange à aplicação da pena, a r. sentença recorrida, de acordo com o descrito na Portaria, aplicou a perda de delegação ao recorrente (art. 35, II, da Lei nº 8.935/94).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessa[redacted]ssuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007456-18[redacted] e o código 2F60743.

E, de fato, como acima já consignado, as faltas são graves, configuram violação direta de normas legais e orientação normativa, além de representarem condutas atentatórias às instituições notariais e de registros ante a violação dos deveres inerentes a um serviço que é delegado (artigo 236 da Constituição Federal).

A noção de proporcionalidade e razoabilidade, enquanto regra de ponderação e limitação ao excesso e arbítrio tem aplicação na eleição da pena disciplinar a ser aplicada, examinado as circunstâncias do caso concreto.

Conforme Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Curso de direito constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 212):

> *"Com efeito, proporcionalidade e razoabilidade guardam uma forte relação com as noções de justiça, equidade, isonomia, moderação, prudência, além de traduzirem a ideia de que o Estado de Direito é o Estado do não arbítrio. Por outro lado, apenas na aplicação desses princípios (e critérios) é que se logra obter a construção do seu significado, legitimação e alcance, pois a cada situação isolada amplia-se o âmbito de sua incidência."*

Nesta senda, ante a importância das irregularidades, o desrespeito à legalidade, moralidade e ultraje às posturas legais e diretrizes normativas, o desfecho que se coaduna à espécie é, de fato, a ratificação da aplicação da pena de perda de delegação, a título de punição proporcional aos procedimentos irregulares verificados nos autos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ace[redacted]ssuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007456[redacted] e o código 2F60743.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto para afastar as imputações constantes dos itens 1; 2; 4 (III); 4 (VI) e 4 (VII) da Portaria inaugural, mantendo-se, contudo, a pena de perda de delegação imposta a [redacted] Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do [redacted] Subdistrito de [redacted] em razão da prática dos atos irregulares constantes dos itens 3; 4 (I); 4 (II); 4 (IV) e 4 (V) da Portaria exordial, em ofensa ao art. 31, I, II, III e V, este último c.c. art. 30, VIII e XIV, ambos da Lei nº 8.935/94.

Sub censura.

São Paulo, 15 de dezembro de 2021.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessa[redacted]ssuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007456-18[redacted] e o código 2F60743.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0007456[redacted]

CONCLUSÃO

Em 16 de dezembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou parcial provimento ao recurso interposto para afastar as imputações constantes dos itens 1; 2; 4 (III); 4 (VI) e 4 (VII) da Portaria inaugural, mantendo-se, contudo, a pena de perda de delegação imposta a [redacted] Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do [redacted] Subdistrito de [redacted] em razão da prática dos atos irregulares constantes dos itens 3; 4 (I); 4 (II); 4 (IV) e 4 (V) da Portaria exordial, em ofensa ao art. 31, I, II, III e V, este último c.c. art. 30, VIII e XIV, ambos da Lei nº 8.935/94.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar [redacted] e o código 2F5F670
https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007456-18